



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000856/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.054 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE DO FATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIRF E DAA.

Em caso de divergência entre as informações contidas na DIRF apresentada por fonte pagadora e as informações constantes na DAA apresentada pelo contribuinte, configura-se hipótese prevista no art. 112, II, do Código Tributário Nacional, que determina a adoção de uma interpretação mais favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03/12/04, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 3.349,22 a título de IRPF suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2000, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$5.080,88;

- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, da fonte pagadora UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. no valor de R\$10.800,00;

- dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, em que foi glosado o valor de R\$ 1.081,68;

- dedução indevida com os dependentes EDUARDO JOSÉ (27/05/73) e ERBERTH (16/06/74); e

- dedução indevida a título de despesa com instrução, em que foi glosado o valor de R\$ 1.727,40.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

a) omissão de rendimentos:

- nega a percepção dos rendimentos no valor de R\$ 10.800,00 da empresa União Agrícola Ltda, vez que são improcedentes e foram informados equivocadamente em DIRF, carecendo de confirmação junto à fonte pagadora, mediante apresentação de recibos, números e cópias de cheques, verificação em registros contábeis;

- estranha o fato da Receita Federal do Brasil aceitar passivamente informações unilaterais;

- aduz que a União Agrícola Ltda integra um grupo, do qual faz parte a empresa Destilaria Miriri S/A, aponta Valmir José Beniz como responsável por ambas, asseverando ainda que está em litígio com as empresas do mencionado grupo;

- confirma que recebera da empresa União Agrícola Ltda dois valores a título de reembolso de despesa com transporte, R\$ 272,04 no mês de outubro e R\$ 277,35 no mês de dezembro (fls.05-06);

- por intermédio do Despacho nº 21, de 16/06/2008, fls. 25-26, os autos foram encaminhados à unidade de origem (DRF/Recife - PE) para que fossem efetuadas diligências junto à fonte pagadora (União Agrícola Ltda) com a finalidade obter prova que atestasse o pagamento no ano-calendário 2000 dos rendimentos declarados em DIRF. Diligência efetuada às fls. 29-30;

b) dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi:

- anexa documento emitido pela Itaú Previdência e Seguros S/A, no valor de R\$ 1.081,68;

c) dedução de despesas médicas:

- as despesas médicas no valor de R\$ 5.780,46, pagos à Sul-América Saúde, comprovam-se por meio dos recibos de salários apresentados (fls.08-11), onde constam os descontos de assistência médica, sendo que os referidos recibos são os que dispõem no momento (meses de jan, fev, mai, Jun, ago, out e dez/2000), assegurando que houve desconto de assistência médica durante o ano todo, o que pode ser confirmado pela RFB junto à Sul-América Saúde;

d) dedução indevida com despesa de instrução:

- não impugnado;

e) dedução indevida com dependentes

- não impugnado.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.04);
- (ii) recibos de pagamento da fonte pagadora UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. (fls.05-06);
- (iii) Informe de Rendimentos Financeiros ano-calendário 2000 (fl.07);
- (iv) recibos de pagamento de salário da fonte pagadora DESTILARIA MIRIRI S/A (fls.08-11);
- (v) auto de infração (fl.12-19); e
- (vi) DIRF ano-calendário 2000, do declarante UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. (fl.31).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (PE) proferiu o acórdão nº 11-27.717 - 2ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

a) *omissão de rendimentos:*

- *em análise da diligência realizada junto à fonte pagadora (União Agrícola Ltda), observa-se que a empresa respondeu à intimação de fl. 27 demonstrando a impossibilidade de atendimento, tendo em vista não mais possuir a documentação em seu arquivo, tendo expirado o prazo legal para o seu armazenamento (mais de cinco anos);*

- *na formação de sua convicção, o julgador pode assumir um papel ativo quanto à produção de provas, quer no sentido de confirmar, quer para infirmar os fatos alegados pelo impugnante. Tal providência, no entanto, não desincumbe, o sujeito passivo da obrigação tributária para que, no ato da impugnação, indicar os pontos de discordância, cabendo-lhe também apresentar as provas sobre os fatos alegados, que estejam ao seu alcance;*

- *os arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, exigem a apresentação das provas pelo impugnante no momento da impugnação, precluindo o seu direito de apresenta-las em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas em seu § 4º;*

- *as provas e alegações apresentadas pelo impugnante não são suficientes, por si só, para negar o recebimento do montante de R\$ 10.800,00 desta fonte pagadora;*

- *diante da divergência entre a versão apresentada pelo contribuinte (negando a percepção do montante de R\$ 10.800,00) e a DIRF entregue pela fonte pagadora (fl. 30), devem ser considerados os dados constantes desta última, por dispor de maior força probatória, uma vez que se trata de uma declaração regulamentar, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 146, de 1999, vigente à época, cujas informações prestadas incorretamente sujeitam a fonte pagadora ao pagamento de multa, tratando-se de documento hábil para fins de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte;*

b) *dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi:*

- *acatada a dedução deste dispêndio na determinação da base de cálculo do imposto de renda, diante da apresentação do IRF - ano-calendário 2000, emitidos pela Itaú Previdência e Seguros S/A;*

c) *dedução de despesas médicas:*

- *de acordo com os recibos juntados (fls. 08-11), verifica-se que apenas mencionam na descrição da parcela que se referem a "assistência médica", o que não atendem a norma que dispõe sobre o assunto (arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/99 - RIR), uma vez que na dedução de despesas médicas deve haver a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da entidade alegada na impugnação (Sul- América Saúde). Dessa forma, a glosa deverá ser mantida;*

d) *das matérias não impugnadas:*

- *permite supor a concordância tácita em relação a estas partes do lançamento tributário examinado, conforme o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72;*

Voto se deu pela procedência parcial da impugnação para manter em parte o crédito tributário contido no Auto de Infração, para alterar o valor do imposto de renda - suplementar do ano-calendário 2000 de R\$ 3.349,22 para R\$ 3.051,76, a ser exigido com os acréscimos legais previstos.

Inconformado com o v. acórdão n.º 11-27.717 - 2ª Turma da DRJ/REC, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) *preliminar de nulidade:*

- *argui o recorrente a extinção dos lançamentos dos créditos, por se encontrarem eivados de irregularidades insanáveis, considerando que a Autoridade Fiscal agiu de maneira parcial, discriminatória, sem critério e sem compromisso técnico, não apresentando as provas que corroborassem com sua ação fiscal;*

- *de acordo com os documentos apresentados (fls.08 a 11), pode-se verificar que não houve omissão de receita, o que ocorreu realmente foi a "OMISSÃO DE INFORMAÇÕES" por parte da empresa-mãe Destilaria Miriri S/A CNPJ n.º 09.090.259/0001-45, haja vista que conforme consulta feita a RFB no dia 07/12/2009, através do atendimento "Ficha — EP 99", não constava nenhum registro de informação em DIRF-2000 desta empresa relativa ao recorrente, o que constitui um fato gravíssimo e não pode e nem deve ser ignorado pela Receita Federal do Brasil, vez que diante dos princípios contábeis e das partidas dobradas o que representa receita para um é despesa para outro, e vice versa, o que pode ainda redundar em distribuição disfarçada de lucro, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal;*

- *que somente tomando-se com base os próprios documentos de fls. 08 a 11 e de fls. 05 e 06 do referido Processo DRF pode-se realmente comprovar os valores que o recorrente recebeu no Ano Base de 2000, a título de remuneração, daquelas empresas, quais sejam: R\$ 24.125,35 da empresa-mãe "Destilaria Miriri S/A — CNPJ n.º 09.090.259/0001-45 e R\$ 549,39 da outra empresa do grupo "União Agrícola Ltda — CNPJ n.º 41.117.607/0001-33;*

b) omissão de rendimentos:

- tanto a Lei, a Jurisprudência e a Doutrina são unânimes, quanto ao procedimento fiscal, impondo à fiscalização o ônus de apresentação de provas robustas a natureza de eventual receita omitida. Assim, cabe à autoridade fiscalizadora provar quem teria sido o adquirente dos bens ou o tomador dos serviços eventualmente prestados. Em caso de indícios de suprimento de numerário sem origem, é exigível que sejam reunidas provas sobre as pessoas que tenham feito esses suprimentos e a que título jurídico, se for o caso. Na inobservância desses requisitos, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem determinado a anulação do procedimento fiscal, o que se pode constatar do julgamento do Recurso n.º 113.209 de 1998;

O Recorrente instruiu o seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fls.49-50);
- (ii) recibos de pagamento da fonte pagadora UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. (fls.51-52);
- (iii) recibos de pagamento de salário da fonte pagadora DESTILARIA MIRIRI S/A (fls.53-56);
- (iv) resposta da diligência auferida à empresa UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. (fl.57);
- (v) DIRF do declarante UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. ano-calendário 2000 (fl.58);
- (vi) planilha resumo dos valores efetivamente recebidos pela empresa UNIÃO AGRÍCOLA LTDA, no ano base 2000 (fl.59);
- (vii) carteira de saúde do plano de assistência médica/hospitalar - SUL AMÉRICA (fl.60);

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar nulidade, alega o Recorrente que o auto de infração é nulo por ter agido a Autoridade Fiscal de maneira parcial, discriminatória, sem critério e sem compromisso técnico, não apresentando as provas que corroborassem com sua ação fiscal.

Ocorre que o agente fiscal baseou-se na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora União Agrícola Ltda., o que permite a conclusão de que os valores de R\$ 10.800,00 - constantes da referida declaração e omitidos da declaração de ajuste anual do Recorrente – representam omissão de rendimentos, não havendo que falar em nulidade.

Relativamente ao mérito, deve-se dizer que trata-se de auto de infração lavrado em razão das seguintes infrações: (i) dedução indevida de despesas médicas; (ii) omissão de

rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício; (iii) dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi; (iv) dedução indevida com os dependentes; e (v) dedução indevida a título de despesa com instrução.

Em sua impugnação o Recorrente deixou de impugnar as infrações relativas à dedução indevida com os dependentes; e (v) dedução indevida a título de despesa com instrução.

Por sua vez, o acórdão *a quo* acolheu as alegações do Recorrente relacionadas à dedução de contribuição à previdência privada e FAPI.

Em sede de recurso, limita-se o Recorrente a discutir a parte da autuação que trata da omissão de rendimentos.

Conforme bem destacado pelo acórdão *a quo*, há no caso dos autos divergência entre a versão apresentada pelo contribuinte (negando a percepção do montante de R\$ 10.800,00) e a DIRF entregue pela fonte pagadora (fl. 29).

Em seu recurso, o Recorrente informa ter trabalhado para as empresas Destilaria Miriri S/A (09.090.259/0001-45), Usina Central Nossa Sra. De Lourdes S/A (CNPJ 10.516.466/0001-06), , União Agrícola Ltda. (CNPJ 41.117.607/0001-33) e Destilaria Jacuípe S/A (CNPJ 09.352.238/0001-50), no ano-calendário de 2000, período no qual percebeu apenas os rendimentos indicados nos recibos de fls. 5-11 dos autos.

Entendo que neste caso, a Fiscalização deveria diligenciado para verificar a higidez da Declaração do Imposto de Renda apresentada pela suposta fonte pagadora União Agrícola Ltda., uma vez que, diante da divergência entre as declarações apresentadas pela empresa e pelo Recorrente, não caberia a este fazer prova do não recebimento dos valores tidos como rendimentos omitidos, tendo em vista ser impossível a prova negativa.

Neste sentido, note-se que a 2ª Turma da DRJ/REC, antes de proferir o acórdão *a quo*, solicitou diligência junto à União Agrícola Ltda., no intuito de constatar a veracidade das informações declaradas em DIRF em relação aos rendimentos pagos ao Recorrente, no ano calendário de 2000, a título de trabalho sem vínculo empregatício.

Em resposta, a empresa afirmou não possuir mais documentação em arquivo, tendo em vista que, após decorrido o prazo legal para armazenamento, esses documentos não mais ficam arquivados no setor competente.

Dessa forma, a dúvida que a Turma Julgadora *a quo* não foi sanada a dúvida que a pretendia esclarecer com a referida diligência e, permanecendo a dúvida com relação à materialidade do fato, deve-se aplicar o art. 112, do Código Tributário Nacional, em favor do Recorrente, para que seja reformado o acórdão *a quo* e exonerado o crédito tributário objeto da autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

